



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 18 / 05 / 06

993

Presidente

PL 2405/2006

PROJETO DE LEI Nº
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
(DE VÁRIOS DEPUTADOS)

Em, 18 / 05 / 06.

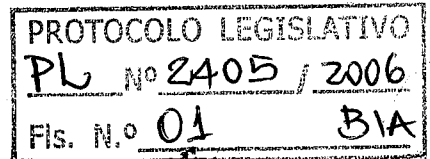
Revoga a Lei que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.467, de 19 de outubro de 2004.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 3.467, de 19 de outubro de 2004 foi encaminhada a esta Casa através da Mensagem nº 155, de 27 de maio de 2004.

O art. 1º da referida norma acrescenta ao art. 48 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que (dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS) o § 5º, a seguinte redação.

“Art. 1º Fica acrescentado ao art. 48 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, o § 5º com a seguinte redação:

Art. 48.....

§ 5º Sem prejuízo das disposições previstas na legislação tributária, a inscrição ou alteração no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – de contribuinte do ICMS de estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis energéticos será obrigatoriamente vinculada à autorização para exercício da atividade em base física de armazenamento e distribuição de combustíveis situada no território do Distrito Federal, concedida pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.”



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A redação do art. 2º traz a seguinte redação:

“Art. 2º Os contribuintes a que se refere o § 5º do art. 48 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, inscritos no CF/DF, que não possuem base física para armazenamento e distribuição de combustíveis situada no território do Distrito Federal terão o prazo de cento e oitenta dias para cumprir tal exigência, contados da data de publicação desta Lei.”

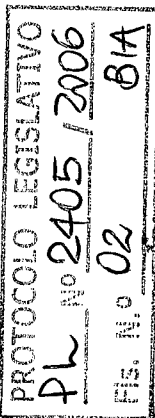
O grande problema desta norma está na parte final do texto do § 5º que diz... **“será obrigatoriamente vinculada à autorização para exercício da atividade em base física de armazenamento e distribuição de combustíveis situada no território do Distrito Federal, concedida pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.”**

É sabido que o Distrito Federal possui um território limitado e com particularidades geopolíticas totalmente diferentes de outros estados da Federação. Há, por exemplo, restrição para a instalação de indústrias poluentes e outras. E a área tombada restringe ainda mais atividades que não foram contempladas no projeto inicial da Capital da República.

Essa limitação de novas áreas atinge diretamente o setor de combustível, porque atualmente o único espaço disponível, localizado no Setor de Indústria e Abastecimento – SAI (setor de inflamáveis), encontra-se totalmente saturado. Essa situação inaceitável, somada a inércia dos órgãos públicos responsáveis pelo ordenamento territorial do Distrito Federal, que não criam novas áreas para armazenamento e distribuição de combustíveis, prejudica diretamente a população, na medida em que inibe a entrada de investimentos externos neste setor, maculando assim o princípio constitucional da livre concorrência.

É sabido que é uma meia dúzia de burocratas que ganham com essas medidas, enquanto a população fica a mercê desse cartel de combustível que insiste em perdurar no Distrito Federal.

Portanto, pelo que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 170, IV, encontramos o fundamento jurídico que justifica a revogação da presente lei, *in verbis*:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência.

O Supremo Tribunal Federal assim dispõe sobre essa matéria ...”a *intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV. (RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24/03/06)*”

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2006.

JOSÉ EDMAR
Deputado Distrital – PRONA

BRUNELLI
Deputado Distrital – PFL

CHICO VIGILANTE
Deputado Distrital – PT

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital – PT

CHICO LEITE
Deputado Distrital – PT

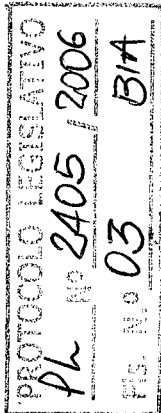
AUGUSTO DE CARVALHO
Deputado Distrital – PPS

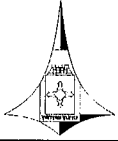
BENÍCIO TAVARES
Deputado Distrital – PMDB

EURIDES BRITO
Deputada Distrital – PMDB

FÁBIO BARCELLOS
Deputado Distrital – PFL

IZAÍCI LUCAS
Deputado Distrital – PFL





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Continuação de assinaturas de parlamentares referente ao PL ___/2006,
que revoga a Lei que menciona, de autoria de Vários Deputados.

ERIKA KOKAY
Deputada Distrital – PT

GIM ARGELLO
Deputado Distrital - PMDB

RÔNEY NEMER
Deputado Distrital - PMDB

PEDRO PASSOS
Deputado Distrital – PMDB

ODILON AIRES
Deputado Distrital – PMDB

IVELISE LONGHI
Deputado Distrital – PMDB

WILSON LIMA
Deputado Distrital - PRONA

ARLETE SAMPAIO
Deputada Distrital – PT

ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital – PFL

LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital – PFL

AGUINALDO DE JESUS
Deputado Distrital – PMDB

PAULO TADEU
Deputado Distrital – PT

PENIEL PACHECO
Deputado Distrital - PDT

WIGBERTO TARTUCE
Deputado Distrital - PP

